

PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

ALUNA: JOSÉ CALISTO MONTEIRO NETO

TEMA: A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controvertido e importante para as ciências jurídicas.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

O acadêmico foi assíduo, e se mostrou bastante interessado, bem como empenhado no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 25 de agosto de 2020.



Prof. Esp. **MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

Orientador

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ CALISTO MONTEIRO NETO

A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

CARUARU

2020

JOSÉ CALISTO MONTEIRO NETO

**A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2020

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo discutir a controvérsia acerca da natureza jurídica das medidas protetivas na Lei Maria da Penha e a efetividade e os desdobramentos sociais e jurídicos da referida lei sob uma perspectiva bibliográfica, no contexto social brasileiro no tempo e na história. Foi realizado através de estudo temporal nos últimos 12 anos, é uma análise com revisão literária sobre os impactos do referido diploma legal desde a sua criação em 7 de agosto de 2006 até os dias atuais, com suas respectivas mudanças e consequências jurídicas. O objetivo central do trabalho é verificar e por consequência diagnosticar os desdobramentos e a real efetividade da Lei Maria da Penha (lei 11.340) que buscou através da criação de medidas protetivas a constituição de instrumentos que viabilizem o trabalho da segurança públicas em proteção da dignidade das mulheres em nossa república federativa. A partir das análises tecidas, tivemos no tocante aos resultados, que a Lei Maria da Penha representou e representa uma conquista histórica para as mulheres brasileiras e a sociedade em seu todo, mesmo sendo que algumas vezes as medidas não são tão eficazes por culpa do descumprimento por parte dos agressores, isso ocorre diariamente e causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde tanto físicos quanto psicológicos para o resto da vida, sendo um problema social que precisa ser sanado, muito embora o machismo e a violência doméstica ainda sejam vistos infelizmente e corriqueiramente em todos os Estados e Municípios do Brasil, por questões históricas, ideológicas e culturais.

Palavras – Chave: Lei Maria da Penha; Mulher; Segurança; Impactos

ABSTRACT

This research aims to discuss the controversy about the legal nature of protective measures in the Maria da Penha Law and the effectiveness and social and legal consequences of the law from a bibliographic perspective, in the Brazilian social context in time and history. It was carried out through a temporal study in the last 12 years, it is an analysis with a literary review on the impacts of this legal diploma since its creation on August 7, 2006 to the present day, with its changes and legal consequences. The main objective of the work is to verify and verify, consequently, to diagnose the consequences and the real effectiveness of the Maria da Penha Law (Law 11.340) which sought, through the creation of protective measures, the constitution of instruments that enable the work of public security in the protection of dignity of women in our federative republic. Based on the analyzes made, regardless of the results, that the Maria da Penha Law represented and represents a historic achievement for Brazilian women and society as a whole, even though sometimes the measures are not so impotent due to noncompliance by part of the aggressors, occurs daily and causes irreparable damage to many women all over the world, causing physical and psychological health problems for the rest of their lives, being a social problem that needs to be solved, even though machismo and domestic violence are still seen unfortunately and routinely in all States and Municipalities of Brazil, for historical, ideological and cultural reasons.

Keywords: Maria da Penha Law; Woman; Safety; Impacts

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A PROTEÇÃO EFETIVA DA LEI MARIA DA PENHA.....	09
3 POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO AGRESSOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO	14
3.1 ANÁLISE DE DADOS.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS.....	19

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira, norma superior do nosso país, estabelece como uma de suas maiores diretrizes o princípio constitucional da igualdade:

Este princípio reza o tratamento isonômico entre os brasileiros, sendo vedada qualquer arbitrariedade e diferença entre as pessoas. Porém, em nossa sociedade, ainda resta uma disseminada cultura desigual e violenta contra a mulher, fato este que contraria totalmente o princípio supracitado e inferioriza a mulher diante sua plausível atuação no seio social.

Diante de um forte anseio feminino no Brasil, criou-se a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) com o objetivo de punir com maior rigor os agressores de violência no âmbito doméstico e familiar. A citada lei tornou-se um grande símbolo na luta contra os crimes domésticos, trazendo um grande avanço do ponto de vista legislativo para coibir determinadas ações negativas que ocorrem e, portanto, acabam suprimindo a participação feminina na esfera social.

A despeito de sua importância, desde a promulgação da chamada Lei Maria da Penha, pouco se debateu acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência por ela disponibilizada. Entretanto, a determinação de natureza jurídica de um instituto, traduz mais do que mero exercício teórico de categorização; implica também opção por padrões de procedimentos pré-definidos, cuja repercussão justifica e demanda a perquirição.

Além disso, a incompreensível lacuna doutrinária tem gerado decisões judiciais de múltiplos e incompatíveis sentidos, trazendo, assim, uma insegurança jurídica nas decisões judiciais. Por conseguinte, restam indefinidas questões, como a duração das medidas de proteção, a perda de eficácia pelo não ajuizamento de ação principal, o recurso cabível contra a decisão que aprecia sua aplicação, a competência para reconhecimento do recurso e as consequências do descumprimento da ordem, para tanto, iremos abordar.

A metodologia utilizada neste trabalho será realizada através de estudo descritivo qualitativo, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e de campo. O presente artigo está dividido da seguinte forma, primeiro a Introdução, depois no primeiro capítulo será analisada a proteção efetiva da Lei Maria da Penha e em seguida, sucessivamente, a possibilidade de prisão do agressor em caso de descumprimento das medidas de proteção, a análise de dados e por último as considerações finais. Logo, este trabalho pretende abordar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

2 A PROTEÇÃO EFETIVA DA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha oferecem uma boa oportunidade para levantar questões sobre a investigação do gênero ao Direito Penal. A afirmação de que a LMP incorporou gênero à legislação penal brasileira pode ser entendida de duas formas: pela literalidade da menção do vocábulo gênero em seu texto, ou por uma compreensão de gênero como sinônimo de direitos ou proteção às mulheres.

Portanto se entende gênero como um regime político de apreensão e normalização de corpos que deve reconhecer que não há novidade na relação entre gênero e Direito Penal, já que a lei penal é um dos instrumentos de regulação do gênero.

O vocabulário do gênero no direito penal é extenso e muito anterior à menção da categoria na LMP. Inclui: a tipificação de atos de violência sexual como “crimes contra os costumes”, alguns dos quais só poderiam ter como vítima uma “mulher honesta”, ou seja, cuja inexperiência sexual fosse condizente com o controle hegemônico da sexualidade feminina, que vigorou no Código Penal até 2005 (Brasil, 2005); a tese jurisprudencial da “legítima defesa da honra” do agressor ao cometer “homicídio passional” contra uma companheira, que garantiu absolvições nas décadas de 1970 e 1980 (Pimentel et al, 2006); ou mesmo a lição doutrinária da impossibilidade jurídica do estupro marital (Costa Junior, 2005).

O que muda, então com a Lei Maria da Penha? A novidade da LMP talvez seja melhor descrita como uma tentativa de rompimento com a regulação patriarcal do gênero da qual o Direito Penal tem sido ferramenta recorrente.

Para Diniz:

O conceito de patriarcado requer pausa e apresentação: não busco nele qualquer genealogia para a opressão das mulheres, mas entendo-o como um marco de poder de precarização de suas vidas, que tem no gênero um de seus regimes políticos, enquanto a cor, a classe e a colonialidade são outros (Diniz, 2015, 25).

A atualização do patriarcado para a subalternização, vigilância e castigo das mulheres opera por meio da complexa interação entre marcadores sociais da desigualdade (HOOKS, 1999), e movimenta relações interpessoais tecnologias morais, instituições e leis – inclusive as penais.

Ao acionar o Direito Penal para proteger as mulheres, a LMP tenta desafiar sua regulação patriarcal tradicional. As medidas protetivas de urgência da LMP, criadas para proteger a integridade física e psicológica da vítima imediatamente após a denúncia da violência, ilustram bem essa tentativa.

Conforme Delphy, em primeiro lugar, por terem como base uma complexa compreensão da família patriarcal que promove a socialização da violência doméstica. Além de ser um espaço de afeto e reconhecimento, a família é uma unidade de produção (DELPHY, 1980).

No modo patriarcal de produção, o trabalho doméstico não remunerado de cuidados é atribuído às mulheres, e condiciona sua circulação não apenas dentro da casa, mas também fora dela, no mundo do trabalho e na comunidade. O enfrentamento à violência doméstica não pode ignorar o regime de dependências que sustenta a casa, e as medidas protetivas de fato não o fazem.

Segundo Belloque:

Na LMP, além de haver previsão de medidas voltadas à interrupção imediata da violência, como a proibição de contato e o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, e de medidas destinadas a minimizar o risco de violências mais graves, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor e o encaminhamento da vítima e seus filhos à programa de proteção, há também medidas de proteção patrimonial e de suporte socioeconômico às mulheres, como a prestação de alimentos e a suspensão de procurações conferidas ao agressor (BELLOQUE, 2011).

A ampla lista de medidas protetivas da LMP tenta romper com a regulação patriarcal do gênero também ao se diferenciar das medidas cautelares tradicionais, que são centradas em prisões provisórias, e incluir medidas de caráter extrapenal – como a prestação de alimentos, por exemplo.

As medidas protetivas subentendem que, para garantir proteção às mulheres, as fronteiras entre Direito Penal e Cível precisam ser revistas, porque as consequências da violência na saúde, no acesso a recursos ou no regime doméstico de dependência não ocorrem separadamente, isoladas umas das outras. Por todas essas razões, a literatura feminista tende a ver as medidas protetivas como uma das maiores inovações da LMP.

O entusiasmo, no entanto, não pode permitir esquecer que, para além do texto legislativo que as concebeu, é preciso entender as práticas judiciais que as medidas movimentam.

Para Cepia, “Importantes estudos recentes sobre o tema enfrentaram dificuldades de acesso ao campo que provocaram falhas metodológicas, como o levantamento de dados feito com amostras de conveniência e a consequente limitação dos resultados” (CEPIA, 2015; GPESCPUCRS, 2015).

Após dois anos de sua existência a Lei Maria da Penha tem fomentado consideráveis mudanças no cenário nacional, apesar das duras críticas sofridas, tem produzido uma verdadeira revolução na forma de deter a violência doméstica.

De acordo com Stela Valéria Soares Farias, em seus estudos sobre a Violência Doméstica (2007, p.176) diz que não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida às mulheres.

Portanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

O Estado tem o dever legal de garantir os direitos fundamentais das mulheres, sendo por meio de políticas públicas de conscientização e combate à violência e a vulnerabilidade da mulher.

A igualdade formal dentro de um contexto inexistente em que se proclamava a igualdade de todos perante a lei. Igualdade essa vazia em sua essência já que lhe faltava capacidade real de mudança, visto que o Estado não implantava mecanismos para a defesa da efetiva valorização da mulher e conseqüentemente a sua real igualdade.

Segundo Gomes:

O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. “Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis”. (GOMES, 2008, p. 30) .

A inclusão da igualdade sem a devida garantia e obrigatoriedade de ação por parte do Estado gera a indisponibilidade de respeito a igualdade oportunidades.

Assim a não garantia de que esta igualdade fosse assegurada ou até mesmo buscada, e prestação de segurança jurídica as mulheres, como vemos em nosso ordenamento jurídico passado, institutos que feriam claramente tal direito aludido.

As medidas preventivas, educacionais e estruturais que previnam e a prática de crimes contra as mulheres são vitais para a demonstração a atenção e a preocupação do Estado para determinado grupo social, para a sua promoção e defesa de direitos.

A necessidade da edição de leis que punam, e que conscientizem a população em apoio a uma sociedade mais justa e igualitária, que trate a todos de maneira isonômica.

Mister a importância no papel do Estado em cumprir as leis e programas de proteção já existentes, para que a mulher saiba que realmente está amparada por políticas protetivas.

Nesse diapasão cabe ao Estado aliar a uma vertente repressiva punitiva a vertente positivo-promocional. A estruturação do Estado para melhor atender a mulher vítima deve ser o um dos objetivos estruturais para o fortalecimento de uma sociedade democrática e igualitária.

A segurança da vítima de violência será de vital importância para a autoridade judiciária que tem o dever da garantia da segurança da vítima, encaminhá-la a atendimento médico, e a escolta de segurança quando a mesma tiver que voltar a sua residência para a retirada de pertences. Sendo informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (Lei 11340/06).

O artigo 28 dispõe que:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (Lei 11340/06).

Como diz o artigo 18:

[...] recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (inciso I); determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inciso II); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (inciso III) (Lei 11340/2006).

A lei Maria da Penha por meio do artigo 43, acrescentou no artigo 61, alínea f, inciso II do Código Penal uma nova hipótese de agravante quando o crime for praticado com violência contra a mulher, passando a ter a seguinte redação:

Art. 61 – são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Lei 11340/06).

Em relação a alteração do artigo 44 para o Art. 129 do Código Penal passa a vigorar o seguinte:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] §9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...] §11º - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Lei 11340/06).

A efetivação de medidas combativas para reverter a situação de vulnerabilidade da mulher por intermédio de um apoio real do Estado frente a problemática, efetivando assim os princípios constitucionais garantindo uma igualdade de tratamento entre homens e mulheres nas relações domésticas.

A lei Maria da Penha oferece as medidas como encaminhamento a programas de proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes; garantia de retorno ao lar, com seus filhos, logo após a determinação da ordem de afastamento do agressor; direito de a vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo ou de permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor; ainda, determinar a separação de corpos.

Segundo Freitas:

Os principais mecanismos oferecidos pela Lei de tutela à mulher no campo penal e processual penal são os seguintes: a) dá nova redação ao § 9º do art. 129 do CP modificando a pena que passa a ser de 3 meses a 3 anos e cria uma agravante genérica ao CP (arts. 43 e 44); b) autoriza a prisão preventiva e modifica a Lei de Execuções Penais (arts. 20, 42 e 45); c) veda a incidência da Lei 9099/95 (art. 41); d) cria medidas protetivas de urgência para o agressor e para a ofendida (arts. 22 e 23); e) autoriza a criação em cada Estado dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher através de Lei Estadual (art. 14). (FREITAS, 2008, p. 50)

As mulheres são merecedoras do devido respeito aos seus direitos e oportunidades sendo dever do Estado a sua efetivação. Desta maneira a Lei Maria da Penha surge como importante ferramenta para a coibição de atitudes que acarretem prejuízos irreparáveis para as mulheres tanto físicos e psicológicos fundamentados em um machismo e colocação em vulnerabilidade por aqueles que deveriam tratá-la dignamente. Desta maneira a precisão de uma sinergia de

ação que todos os sociedade e Estado, para que de forma integrada e conjunta, atinja o objetivo a qualidade de vida e segurança as mulheres em situação de risco.

A Lei 11.340/2006 foi estruturada com 46 (quarenta e seis) artigos e tem uma abordagem muito ampla, alcançando discussões sobre conceitos e procedimentos, a ação dos órgãos do sistema de justiça criminal e a criação de novas estruturas, algo novo para o ordenamento jurídico. Suas inovações geraram grandes controvérsias demonstrando os limites do aparato penal em lidar com conceitos novos ou mais desenvolvidos em outras áreas de conhecimento como o de gênero. Uma das primeiras questões levantadas foi sua suposta inconstitucionalidade ao defender exclusivamente as mulheres¹.

Em 2007, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)² n° 19 foi proposta na Advocacia Geral da União com a finalidade de declarar a constitucionalidade dos arts. 1^o, 33⁴ e 41⁵ da Lei n° 11.340/06 que estavam sendo objeto de questionamento por suposta afronta respectivamente ao princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5^o, I da CF), a competência atribuída aos estados para fixar a organização judiciária local (art. 125, § 1^o c/c o art. 96, II, "d" da CF) e a competência dos juizados especiais (art. 98, I da CF). Várias entidades ingressaram na ação como *amicus curiae*, ou seja, amigos da Corte⁶.

No dia 9 de fevereiro de 2012, o STF decidiu, por unanimidade⁷, a validade constitucional da Lei em seu todo. O relator, o ministro Marco Aurélio, entendeu que a mesma

¹TJ-MS - RSE: 23422 MS 2007.023422-4, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 26/09/2007, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/10/2007.

² A Ação Declaratória de Constitucionalidade foi introduzida na Constituição Federal (CF) pela Emenda Constitucional n° 03/93. A Emenda Constitucional 45/2004 amplia a legitimidade para propositura da referida ação consolidando-a como um importante instrumento para resguardar a ordem jurídica constitucional, de modo a afastar o estado de incerteza ou insegurança jurídica sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, nos termos do art. 14, III, da Lei n° 9.868/94. É competência do Supremo Tribunal Federal (STF) processá-la e julgá-la, sendo que o julgamento tem eficácia erga omnes e efeito retroativo (*ex tunc*) estendendo-se a todos os processos em andamento, de forma que nenhum (a) juiz (a) ou tribunal poderá decidir contrariamente.

³ Art. 1^o Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁴ Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

⁵ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995

⁶ Esse instituto foi introduzido no Brasil pela Lei n° 9.868/99 e tem como finalidade proteger direitos coletivos (de grupos identificados) ou de direitos difusos (da sociedade em geral) garantindo que alguns agentes colaborem com a instrução processual.

⁷ ADC 19, Plenário, Informativo 654.

conferiu efetividade ao art. 226 da Constituição protegendo a família. Também entendeu que não seria desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria “eminente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado” e que a Lei seria harmônica com os tratados ratificados pelo país.

Além disso, a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Ainda sob o argumento do princípio da igualdade, tem-se discutido a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em favor de homens diante de algumas decisões judiciais que entendem que a Lei deveria ser aplicada por “não existir lei similar que proteja o homem”⁸ ou “em respeito à igualdade entre homens e mulheres”⁹.

Esse entendimento afronta o artigo 1º da Lei que afirma que: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Sob o argumento do princípio da igualdade, em verdade, se está partindo de uma lógica simplista em torno da dicotomia entre a luta pela igualdade e a valorização da diferença, como se ambos fossem excludentes.

A noção de igualdade é uma noção que pressupõe a diferença, uma vez que não teria sentido buscar ou reivindicar igualdade para sujeitos que são idênticos. O que se opõe à igualdade não é a diferença, mas a subordinação, a dominação, a desigualdade. Não há como anular as diferenças, devemos apenas ressaltar que determinadas diferenças têm sido usadas como justificativa para tratamentos desiguais, não equivalentes.

Ao problematizar a lógica binária masculino/feminino busca-se não apenas avaliar a relação entre estes dois polos, mas o questionamento da identidade de cada um deles, reconhecendo também as diferenças existentes evitando-se trabalhar com o sujeito universal dos direitos humanos: o cidadão. Esse sujeito passa a ser marcado pelo seu sexo, idade, raça ou religião, o que contribui para tornar visível diferentes formas de violência existentes.

A par disso, nota-se que este julgamento conferiu efetividade ao princípio da igualdade material. O entendimento da igualdade material deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidade de concessão de oportunidades quanto ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres. A Constituição brasileira prescreve também a igualdade formal. Essa igualdade seria a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade

⁸ Processo nº 1074/2008.

⁹ Apelação Criminal nº 1.0672.07.249317-0, julgada em 06.11.2007, relatora Judimar Biber.

através dos textos legais (Silva, 2013). Ambos devem ser compreendidos de maneira conjunta, para que o Estado possa intervir para eliminar privilégios e desigualdades e para que todos tenham as mesmas possibilidades de exercício de seus direitos.

3 DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO AGRESSOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

De acordo com Cunha houve grande debate quanto às consequências penais com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha advindas do descumprimento, pelo agressor, das Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) impostas pelo juiz e elencadas na legislação novel (CUNHA, 2018, p. 54). Uma primeira corrente defendia pela configuração do crime de desobediência quando o agente descumprisse medida de proteção.

De acordo com Cunha, o Enunciado 27, do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) diz que “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 o CP, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada” (CUNHA, 2018, p. 87).

Por sua vez, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) persistia entendimentos divergentes, existindo precedentes no sentido de configuração do crime do artigo 359 do Código Penal, consistente na desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, bem como entendimento recente no sentido de que a conduta seria atípica, ante a possibilidade de imposição de outras medidas previstas na própria Lei n.º 11.340/06 (CUNHA, 2018, p. 89).

Todas essas divergências perderam o objeto com o surgimento da Lei n.º 13.641/2018. O referido dispositivo foi sancionado em abril de 2018, advindo de um projeto da Senadora Gleisei Hoffman, que acreditava serem as decisões que afastavam o crime de desobediência das medidas protetivas de urgência um esvaziamento da Lei Maria da Penha (SOUZA, 2018, p. 96).

O projeto previa a inclusão do §5º ao artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006 prevendo que o descumprimento da medida protetiva de urgência imposta ao agressor configuraria o crime de desobediência, que está disposto no artigo 330 do Código Penal.

Entretanto, ao sancionar o Projeto, Michel Temer, então Presidente da República, incrementou o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, sendo publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 04 de abril de 2018 (SOUZA, 2018).

Seguindo a natureza da Lei Maria da Penha, analisando o artigo 24-A, verifica-se que pode ser aplicado tanto para homens quanto para mulheres na posição de agressor em situações de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Possibilitando responsabilizar casos em que, por exemplo, a mulher é agredida por agressor também do sexo feminino, sendo que o juiz já havia deferido medida protetiva em favor da ofendida (CAVALCANTI, 2018). Percebe-se que o crime de descumprimento de decisão judicial que conceder medida protetiva traz em seu elemento secundário a punição de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

Para Cunha:

A pena máxima do delito faz com que ele se adeque à definição de infração penal de menor potencial ofensivo, sendo cabível, em tese, a Lei dos Juizados Especiais. Contudo, considerando que está incluído no âmbito da Lei Maria da Penha, e seu artigo 41 dispõe a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos casos que envolvam violência doméstica ou familiar, o mesmo ocorre com o artigo em apreço (CUNHA, 2018, p. 56).

Vale lembrar que se trata de um crime processado mediante ação penal pública incondicionada, e o bem juridicamente tutelado são as ordens judiciais emanadas do Estado, visando resguardar a Administração Pública.

Conforme Leitão, “o artigo em questão traz um crime doloso, praticado de forma comissiva ou omissiva, vez que pode configurar ante a falta de prestação de alimentos provisionais ou provisórios previstos no artigo 22, V, da Lei n.º 11.340/06” (LEITÃO, 2018).

Pois bem, em seus parágrafos, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha traz inovações positivas para a ordem jurídica brasileira. O §1º dispõe que o crime se configurará independente da competência material do juízo que deferiu as medidas protetivas, ou seja, independe se o juiz é da área cível ou criminal.

Por sua vez, o §2º estabelece que em caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá conceder a fiança, com o fim de ampliar a proteção da ofendida. Já o §3º não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento de MPU (SOUZA, 2018).

Por fim, é necessário dizer que a Lei 13.641/2018 trata-se de lei posterior mais gravosa, vez que antes de sua vigência, a conduta de descumprir medida protetiva de urgência era atípica. Considerando a impossibilidade de retroatividade da lei penal gravosa ao réu, se o agressor tiver descumprido a medida até o dia anterior à publicação do referido dispositivo, não terá cometido crime (CAVALCANTI, 2018).

A criminalização do descumprimento de medida protetiva em crime próprio da Lei Maria da Penha se deu indo de encontro ao entendimento do STJ.

Segundo Mariano, “aquele que estiver sob restrição judicial de alguma das MPU’s no âmbito doméstico ou familiar, poderá estar incurso no artigo 24-A do dispositivo retro mencionado”. (MARIANO, 2018, p. 17).

A Lei Maria da Penha avança no sentido de nomear as diversas formas de violência, colaborando para sua identificação e visibilidade. Nem todas as condutas, contudo, têm um correspondente penal como, por exemplo, a “manipulação”:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Das formas de violência elencadas, conforme pesquisa do Data Senado (2013) a mais frequente é a física, relatada por 62% das vítimas, o que faz com que muitas vezes seja esse tipo de dano o foco das campanhas. As demais formas de violência esbarram em percepções baseadas no senso comum que as tratam como de “menor importância”, sendo muitas vezes remetidas a outras esferas de resolução que não o Poder Judiciário, como os atendimentos psicossociais.

Há também outras formas de violência que não aquelas elencadas exemplificativamente como a espiritual (como quando a mulher é obrigada a seguir determinada religião) ou a política (quando é proibida de participar de alguma eleição). Segundo Bianchini (2014), a Lei Maria da

Penha restringe o conceito de violência estabelecendo critérios, mas também o amplia, pois seu sentido não é só penal.

A Lei 9.099/95 considera a lesão corporal leve e culposa de ação pública condicionada à representação (Art. 88), diferente do Código Penal que os considerava de ação penal pública incondicionada. Na medida em que a Lei 9.099/95 é afastada, esse crime volta a ser de ação penal pública incondicionada. Apesar dessa determinação legal, várias decisões judiciais continuaram aplicando a Lei 9.099/95¹⁰.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de fevereiro de 2012, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, declarou o artigo 41 constitucional. O STF entendeu que na medida em que a violência doméstica e familiar é um crime que causa profundos danos físicos, emocionais e psíquicos à mulher, este não pode ser considerado de “menor potencial ofensivo”, não podendo ser aplicada a Lei 9.099/95, mesmo que sejam crimes com penas pequenas (Souza, 2009). Mesmo diante dessa decisão alguns juízes¹⁰⁵ continuaram aplicando a Lei 9.099/95 justificando que o acórdão não teria sido publicado, o que somente aconteceu em 29 de abril de 2014, demonstrando a grande resistência à aplicação da Lei 11.340/06.

Toda essa demanda punitiva da Lei é reforçada com a criação de uma agravante genérica, que pode aumentar a pena de qualquer crime que ocorra na forma da lei e na criação da forma qualificada da lesão corporal, ocorrida em contexto de violência doméstica, punida com pena de três meses a três anos, o que em si não permite mais que sejam remetidos aos juizados especiais criminais que comportam crimes com pena até dois anos.

É interessante observar que apesar da Lei Maria da Penha visivelmente valorizar mais o aspecto assistencial e preventivo, as medidas punitivas são as que possuem maior destaque nos noticiários e na dinâmica dos serviços. Quando a Lei entrou em vigência a maioria dos jornais estampava matérias como: “Cadeia para quem bater em mulher”¹⁰, como se antes da Lei o agressor não pudesse ser preso.

Em realidade, a Lei Maria da Penha não cria um tipo de prisão diferente, mas amplia as possibilidades de uma prisão já existente, a preventiva, que pode ser utilizada para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgências determinadas e poder se decretada pelo/a juiz/a em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial. Isso é, inclusive, um aspecto muito controverso da Lei, pois o Código de Processo Penal, com a reforma estabelecida pela

¹⁰ Jornal Pequeno. Marido que bate na mulher pode ser preso em flagrante, [22 de dezembro de 2014].

Lei 12.403/2011, não possibilita mais a decretação da prisão preventiva de ofício na fase policial, somente na judicial¹¹.

Segundo Prado (2009), a doutrina tem entendido inconstitucional qualquer medida que, a pretexto de proteger determinada coletividade, afronta os fins do direito penal e processo penal. Desta feita, percebe-se um esforço legal para que haja um maior rigor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em resposta a uma demanda punitiva que se tinha diante do histórico de casos terminavam sem qualquer punição.

Para além das questões legais, a visibilidade oferecida pela Lei permitiu um aumento significativo das denúncias e dos processos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2014), na pesquisa sobre “Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha - 2006/2011”, houve um total de 685.905 (seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e cinco) procedimentos, foram realizadas 304.696 (trezentas e quatro mil seiscentas e noventa e seis) audiências, efetuadas 26.416 (vinte e seis mil quatrocentas e dezesseis) prisões em flagrantes, 4.146 (quatro mil cento e quarenta e seis) prisões preventivas e 278.364 (duzentas e setenta e oito mil trezentas e sessenta e quatro) medidas protetivas de urgência. Essa visibilidade chama a atenção de outros Poderes como o Congresso Nacional.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)¹² decidiu investigar a atual situação da violência contra mulher. O relatório da CPMI propõe 12 (doze) projetos de lei complementar. Destes, seis são sobre aspectos penais e pedem maior rigor na punição dos crimes que acontecem nesse contexto. No relatório final, ainda se destaca que alguns projetos não foram apresentados em virtude de já estarem contemplados no projeto do novo código penal¹⁰⁹ como o crime de stalking.

No Brasil, a Secretaria de Políticas para as Mulheres assumiu a defesa do projeto e, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104 alterando o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio nas hipóteses em que se considera que o crime envolva violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei também o incluiu o no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) que possuem um tratamento mais rígido pela legislação, reforçando seu viés punitivo e simbólico. Outros projetos oriundos da CPMI ainda estão em tramitação. Em 29 de agosto, o Senado aprovou 4

¹¹ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial

¹² Criada, em 2012, pelo Congresso Nacional composta por 12 senadoras/es e 12 deputados/as federais, passados 20 anos da realização da Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher.

(quatro) projetos de lei resultantes da CPMI: o PLS 293/2013, que classifica a violência doméstica como crime de tortura; o PLS 294/2013, que estabelece que o encaminhamento da ofendida ao abrigo deverá ser comunicado em 24 (vinte e quatro) horas ao juiz e ao Ministério Público.

A criação de um Observatório Lei Maria da Penha, que associa a atuação de Organizações não governamentais (ONGs) feministas e instituições universitárias com o apoio do governo constitui uma experiência inédita no país e contribuiu para estimular diversos estudos de monitoramento da aplicação da Lei Maria Penha, nas mais diversas áreas do conhecimento (Observe, 2010; Observe 2011). Em 2010, o Observatório realizou um estudo sobre as condições de aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMs e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar nas capitais do Brasil. O trabalho identifica que, apesar do aumento no número de serviços, eles ainda existem em número insuficiente.

A criação de um Observatório Lei Maria da Penha, que associa a atuação de Organizações não governamentais (ONGs) feministas e instituições universitárias com o apoio do governo constitui uma experiência inédita no país e contribuiu para estimular diversos estudos de monitoramento da aplicação da Lei Maria Penha, nas mais diversas áreas do conhecimento (Observe, 2010; Observe 2011). Em 2010, o Observatório realizou um estudo sobre as condições de aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMs e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar nas capitais do Brasil.

O trabalho identifica que, apesar do aumento no número de serviços, eles ainda existem em número insuficiente, com distribuição desigual pelo país, com infraestrutura deficitária e grandes dificuldades para a articulação em rede. Esta pesquisa sobre as condições de aplicação é importante, mas não incide sobre as decisões judiciais, objeto deste estudo.

A pesquisa “Violência contra a mulher e acesso à justiça”, realizada pela CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (2013) teve como objetivo refletir sobre a efetividade da aplicação da Lei 11.340/2006. O foco da pesquisa empírica incidiu sobre instituições de segurança pública e justiça e a forma como seus operadores compreendem a Lei 11.340/2006 e sua aplicação no dia-a-dia das delegacias e juizados a partir da realidade de cinco capitais: Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), sem, contudo, analisar as sentenças judiciais.

A pesquisa mostrou que as estruturas físicas estão nos seus limites de uso e que a maioria dos que lidam com a aplicação da Lei, entre agentes do direito e demais servidores públicos não participaram de nenhuma capacitação sobre a nova Lei e seu uso adequado. Com o passar do tempo, a Lei tornou-se mais conhecida e com isso as demandas cresceram, mas as estruturas

físicas e de pessoal não acompanharam este ritmo o que coloca em questão a eficácia e a efetividade plenas da aplicação da referida legislação.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2013) apresentou um relevante levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, apesar de não se deter nas decisões. Seu foco foi avaliar os níveis de adesão dos tribunais à Lei n. 11.340/2006 e a Recomendação n. 09/2007, e propor uma segunda onda de efetivação da Lei, com foco na interiorização dos juizados e varas especializados.

Santos também realiza uma pesquisa importante sobre o enfrentamento da violência contra mulheres na cidade de São Paulo, abordando a constituição de redes e as ideologias das/os agentes de estado (SANTOS, 2015, p. 15). Apesar de não abordar a aplicação da Lei no que concerne às decisões judiciais, contribui para o arcabouço teórico da tese ao apresentar as abordagens das/os agentes do Estado sobre violência doméstica que condicionam a aplicação da Lei Maria da Penha.

A autora classifica os discursos que se encontram enraizados em contextos institucionais, históricos e estruturais (feminista, familista, de gênero, e interseccional de gênero, raça e classes) e mostra os fatores que contribuem para a constituição desses discursos como a formação profissional, a posição institucional e extracurricular das/os agentes institucionais e a história do serviço.

Por fim, o livro de Lúcia Freitas e Vera lúcia Pinheiro (2013) traz um ponto de vista interessante ao buscar descrever e interpretar os discursos sobre violência contra a mulher do sistema penal de Jaraguá, analisando peças processuais de casos que tramitaram sobre o assunto no ano de 2007 e 2008 no Poder Judiciário. As autoras concluem que as respostas do judiciário às mulheres têm seguido moldes conservadores e distanciados, resultando numa abordagem do problema sem nenhum comprometimento com as causas humanitárias envolvidas.

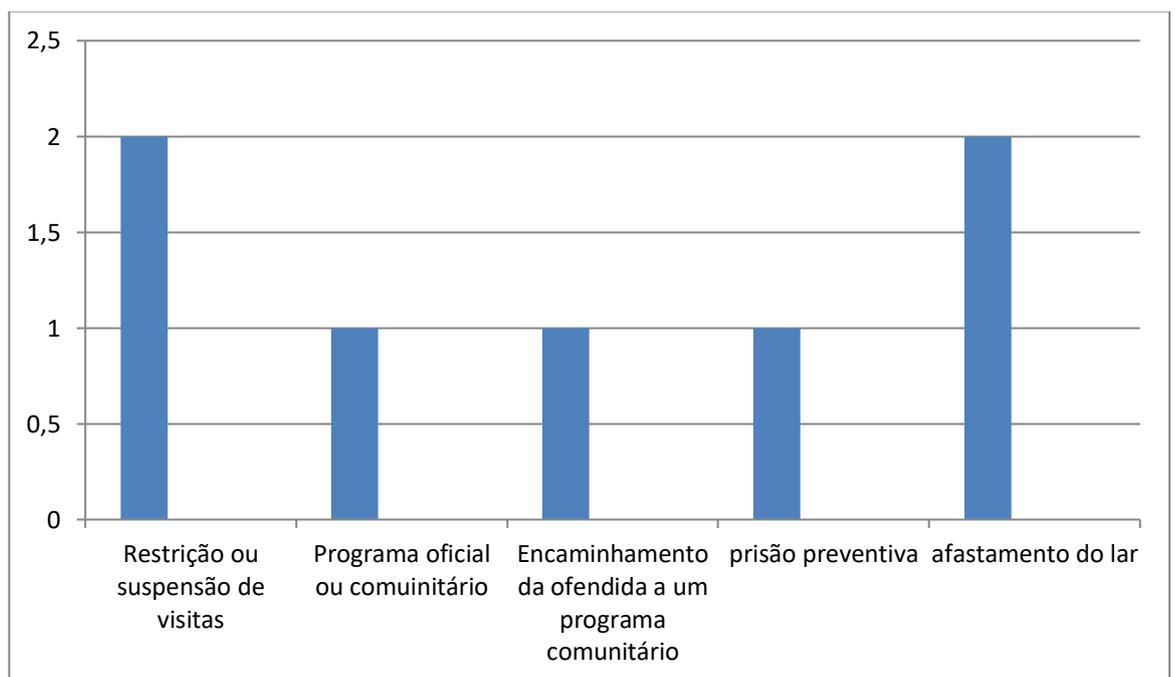
Não se focam, contudo, nos aspectos punitivos, apenas nos discursos presentes nas peças processuais sobre gênero e violência. Todos estes estudos apresentam importantes olhares sobre a atuação do Poder Judiciário na implementação da Lei Maria da Penha, mas não analisam a questão punitiva.

A presente pesquisa volta-se a uma seara pouco explorada, que seria a da análise das sanções penais aplicadas pelo Poder Judiciário para os crimes descritos na Lei Maria da Penha. A maioria destes estudos voltam-se, ou à fase policial, à dinâmica judicial ou, ainda, à estrutura judicial, ignorando as sentenças proferidas e a execução da pena.

3.1 Análise de Dados

A pesquisa constatou que, no que diz respeito ao teor das medidas protetivas deferidas, em geral, os/as magistrados/as concederam a maioria das medidas previstas nos artigos II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha, sendo estas: afastamento do lar; proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; proibição de contato com a ofendida; bem como de seus familiares e testemunhas; e proibição de frequentar determinados lugares. Importante explicar que na pesquisa, dentre todos os deferimentos, não houve nenhuma concessão de medidas como a de prestação de alimentos provisionais, conforme assim evidenciam o gráfico que exhibe as medidas protetivas de forma individual deferidas, ou seja, todos os casos em que elas foram deferidas de formas agrupadas ou não.

Gráfico 1: Medidas protetivas deferidas individualmente.



Fonte: Pesquisa da Defensoria Pública do Município de Cumaru- PE.

As medidas do inciso III são as mais concedidas, considerando os resultados das três alíneas dispostas no inciso III, do artigo 22, sendo estes: 2 vezes a restrição ou suspensão de visitas; 1 vez de programas oficial ou comunitário, 1 vez encaminhar a ofendida a um programa comunitário; 1 vez prisão preventiva; 2 vezes afastamento do lar, somente ao que diz respeito ao inciso III das medidas protetivas, conforme o gráfico acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto ao longo do desenvolvimento deste estudo, conclui-se que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar oferecida atualmente, em teoria, é suficiente, pois com a Lei Maria da Penha as mulheres ganharam melhor respaldo para enfrentar essa problemática que, infelizmente, ainda atinge números alarmantes.

Com base no que rege a Constituição Federal, considerando o quesito da dignidade da pessoa humana, compreendeu-se a partir deste que a garantia de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica deveria sair da materialidade bibliográfica e ser prestada com mais veemência na prática.

O Estado não tem se mostrado ineficiente completamente, em proporcionar a devida segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, porém quando se trata do seu dever de punir, percebe-se que este ainda não é suficiente, o que faz com que as garantias fundamentais sejam colocadas em dúvida.

A violência doméstica e familiar não deve ser encarada apenas como um problema social, cuja origem vem desde os primórdios da espécie humana, onde o costume era de se pensar que a mulher era um ser inferior ao homem, fato esse que ainda se presencia nos dias atuais, de forma que não haveria de ter um tratamento diferenciado às mulheres vítima de violência doméstica.

Ela é sim um problema social, mas também de responsabilidade do Estado que deve melhorar as políticas públicas já existentes, punir com maior severidade os agressores, bem como ampliar as orientações sobre os direitos das mulheres e sobre as leis que as protegem, de modo que estas não mais se calem e não aceitem viver em situação de violência, mas lutem pela garantia de seus direitos e por sua dignidade.

Em suma, as leis de proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar existentes precisam de melhor efetivação, pois muito do que é disposto nestas parece ser mera teoria, o que contribui para que estes casos não só continuem existindo, mas também aumentando cotidiana e continuamente, pois a sensação de impunidade que a falta de cumprimento do que estabelece a lei traz, faz com que práticas como essas se perpetuem e se banalizem.

REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 08 out. 2019.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 20 out.. 2019.

_____. **Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidasprotetivas/>. Acesso em: 22 out. 2019. Acesso em: 10 out. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>. Acesso em: 22 de out. de 2019.

CEPIA (2013) *Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Relatório Final.* CEPIA: Rio de Janeiro.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: 7ª Edição.** Ed: JusPodivm, 2018

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na justiça: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA.** 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2014

DELPHY, Christine. **The Main Enemy. Feminist Issues**, vol. 1, n. 1, 1980. pp 23-40.
 DINIZ, Debora. Ela, Zefinha - o nome do abandono. *Ciência & saúde coletiva*, v 20, n. 9, p. 2667– 74, set. 2015..

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna; GUMIERI, Sinara. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, Mai.-Jun. 2015: 225-239.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. BBC News Brasil: São Paulo, 2019. Disponível em; JUIZADO de Violência contra Mulher é Criado. **Jornal O POVO.com.br**. Disponível em: <<http://www.admin.opovo.com.br>>. Acesso em: 18 nov. 2008. <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>> Acesso em 09 out 2019.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. São Paulo. 2008

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília. 2008.

HOOKS, bell. **Black Women: Shaping Feminist Theory. In: _____. Feminist theory: from margin to center**. Boston and Brooklyn: South End Press, 1984. pp. 1-17.

LEITÃO, Joaquim Júnior; SILVA, Raphael Zanon da. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidasprotetivas/>. Acesso em: 22 out. 2019.

MELLO, A. R. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MARIANO, Mariana Dias. **O crime de desobediência na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/06/20526/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>. Acesso em 21 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais: comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Prado, Geraldo (2009) “Art.42^o” in Mello, Adriana Ramos de. (ed.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 117-176.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Francisca Vanessa de Melo. **A não efetividade das medidas protetivas de urgência da lei Maria da penha, na atualidade. 2018**. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de São Lucas, 2018, 48p.

SOUZA, M.C, BARACHO, L.F. **A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro – n. 11 – Jan./ Agost. 2015 – ISSN 2176-977X.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. **O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha)**. Um estudo sobre a Lei 13.641/18 e o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e os Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. 2018. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2018, 64p.